

# Quadro comparativo entre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011, e a Medida Provisória nº 519, de 2010

Medida Provisória nº 519, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011
Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.	Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Medida Provisória.	Art. 1º A União fica autorizada a doar, até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.
§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.	§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.
§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e	I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e
II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.	II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, de Santos, no Estado de São Paulo, de Paranaguá, no Estado do Paraná, de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.
§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser ressarcido na forma de equivalência em produto.	§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser ressarcido na forma de equivalência em produto.

# Quadro comparativo entre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011, e a Medida Provisória nº 519, de 2010

Medida Provisória nº 519, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011																								
§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar <b>com a integralidade das</b> despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.	§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar <b>de forma integral com as</b> despesas de transporte, <b>os</b> referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.																								
Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.	Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º <b>desta Lei</b> não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.																								
Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo <b>a esta</b> Medida Provisória, em coordenação com o PMA.	Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo <b>desta</b> Lei, em coordenação com o PMA.																								
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º desta Lei, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.																								
ANEXO	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRODUTOS A SEREM DOADOS</th><th>LIMITES</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>arroz</td><td>até <b>cem mil</b> toneladas</td></tr> <tr> <td>feijão</td><td>até cem mil toneladas</td></tr> <tr> <td>milho</td><td>até <b>trezentas mil</b> toneladas</td></tr> <tr> <td>leite em pó</td><td>até dez mil toneladas</td></tr> <tr> <td>sementes de hortaliças</td><td>até uma tonelada</td></tr> </tbody> </table>	PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES	arroz	até <b>cem mil</b> toneladas	feijão	até cem mil toneladas	milho	até <b>trezentas mil</b> toneladas	leite em pó	até dez mil toneladas	sementes de hortaliças	até uma tonelada	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRODUTOS A SEREM DOADOS</th><th>LIMITES</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Arroz</td><td>Até <b>500.000 (quinhentas mil)</b> toneladas</td></tr> <tr> <td>Feijão</td><td>Até 100.000 (cem mil) toneladas</td></tr> <tr> <td>Milho</td><td>Até <b>100.000 (cem mil)</b> toneladas</td></tr> <tr> <td>Leite em pó</td><td>Até 10.000 (dez mil) toneladas</td></tr> <tr> <td>Sementes de hortaliças</td><td>Até 1 (uma) tonelada</td></tr> </tbody> </table>	PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES	Arroz	Até <b>500.000 (quinhentas mil)</b> toneladas	Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas	Milho	Até <b>100.000 (cem mil)</b> toneladas	Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas	Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada
PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES																								
arroz	até <b>cem mil</b> toneladas																								
feijão	até cem mil toneladas																								
milho	até <b>trezentas mil</b> toneladas																								
leite em pó	até dez mil toneladas																								
sementes de hortaliças	até uma tonelada																								
PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES																								
Arroz	Até <b>500.000 (quinhentas mil)</b> toneladas																								
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas																								
Milho	Até <b>100.000 (cem mil)</b> toneladas																								
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas																								
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada																								